



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº. 10/2012-CJE

Belém/PA, 16 de março de 2012.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito das Varas dos Juizados Especiais / Juizados Especiais do
Estado do Pará

Assunto: Revoga a liminar anteriormente concedida que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos juizados especiais cíveis que tratavam da controvérsia do termo inicial dos juros de mora nas indenizações de seguro DPVAT.

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo (a), e na conformidade do Ofício nº 006201/2012-CD2S, informo que foi proferido acórdão, em anexo, esclarecendo controvérsia acerca do termo inicial da incidências do juros de mora nas indenizações do seguro DPVAT, no qual restou o entendimento que incidem desde a citação.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências no sentido de dar fiel cumprimento à decisão da Corte Superior nas demandas que tenham sido estabelecida com controvérsia semelhante a do mencionado processo.

Atenciosamente,

DESA. HELENA PÉRCILA DE AZEVEDO DORNELLES
Coordenadora Geral dos Juizados Especiais, em exercício



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício n.º 304/2012–CG/CJRMB

Belém, 14 de março de 2012.

Excelentíssima Senhora

Desa. HELENA PERCILLA DE AZEVEDO DORNELLES

DD. Coordenadora Geral dos Juizados Especiais , em exercício

Nesta

Assunto: Apresentação de Informação

Referência: Ofício n.º 006201/2012-CD2S - Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.002382-0

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando – a, venho pelo presente, encaminhar o Ofício n.º 006201/2012-CD2S e seus anexos, datado de 07 de março de 2012, referente ao acórdão proferido nos autos da Reclamação n.º 5272/SP (2011/0022506-8), em que figura como reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; reclamado: COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP; e Interessado: MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS, para os fins devidos.

Cordialmente,

Dahil Paraense de Souza

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

(crc)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001013830
Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - SEDE
Data: 14/03/2012 / 14:50:49
Destino: 001 - COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS





Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006201/2012-CD2S

Brasília, 7 de março de 2012.

RECLAMAÇÃO n. 5272/SP (2011/0022506-8)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. : 2682008, 21302009, 248012008018754
ORIGEM
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

Senhora Corregedora-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Seção, encaminho a V. Exa. cópia do inteiro teor do acórdão proferido no processo em epígrafe, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 7/3/2012.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora DAHIL PARAENSE DE
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Rua Almirante Barroso, 3089 - Souza
Belém - PA
66613-710



NO. PROTOCOLO: 2012.3.007900-1
DATA...: 12/3/2012 15:12:06
CLASSE.: REMESSA COPIAS
DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DA CAPITAL



SAFG - Quadra 06 - Lt. 01 - Trac
PARX. (C

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ofereceu Reclamação contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP, que, em Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS contra a Reclamante, objetivando o recebimento de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data em que efetuado o pagamento da indenização inferior ao devido.

Os Embargos de Declaração interpostos na origem pela Requerente foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 177/178).

2.- Inconformada, propôs a Requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 426/STJ e precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3.- Requereu, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até

Superior Tribunal de Justiça

05R1

o julgamento definitivo da presente Reclamação.

4.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 200/202) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, e ao Juízo de origem, perante a qual tramita a Ação de Cobrança, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 229/231).

6.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 233/238).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)**VOTO****EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

7.- O inconformismo merece prosperar.

8.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

9.- A questão posta a exame, no caso, cinge-se a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que "os juros moratórios incidem desde a data do indevido pagamento parcial, pois desde então a ré está em mora" (e-STJ fl. 151), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

10.- A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

11.- Esse entendimento é pacífico nas Turmas que compõem a

Segunda Seção desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ

- Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

(AgRg no REsp 707.801/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.10.07);

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ. 4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental. 5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 546.392/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12.9.05).

E, ainda: AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.11.07; REsp 1.017.008/SP, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ 8.2.08; REsp 997.083/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 7.2.08; REsp 976.078/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 8.2.08; REsp 1.001.606/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 19.12.07; REsp 908.267/SP, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

05RI

Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 11.5.07, entre outros.

12.- Entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 426/STJ, segundo a qual: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Na hipótese, portanto, está patente a divergência apontada.

13.- Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da Reclamação, determinando-se que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia deste Acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0022506-8 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 5.272 / SP

Números Origem: 21302009 248012008018754 2682008

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

RelatorExmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER****AUTUAÇÃO**

RÉCLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA**, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sustentação oral dispensada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando a aplicação da Súmula 426/STJ, isto é, que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT incidam a partir da citação, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO
PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO.
JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a
Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual,
mesmo nas ações em que se busca o complemento de
indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se
tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a
partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento
parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na
indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos
processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o
andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando a aplicação da
Súmula 426/STJ, isto é, que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT
incidam a partir da citação, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria,
os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora
confirmada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,

Superior Tribunal de Justiça

05RI

Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Consignada a presença do Dr. LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sustentação oral dispensada.

05RI

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro **SIDNEI BENETI**
Relator

Superior Tribunal de Justiça

05RI

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DAVI JOSÉ DA SILVA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO
PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA.
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO.
JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a
Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual,
mesmo nas ações em que se busca o complemento de
indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se
tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a
partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento
parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na
indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos
processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o
andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos; relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, julgar procedente a reclamação, determinando a aplicação da
Súmula 426/STJ, isto é, que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT
incidam a partir da citação, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria,
os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora
confirmada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,

Superior Tribunal de Justiça

05RI

Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Consignada a presença do Dr. LUIS FELIPE-FREIRE LISBOA, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com sustentação oral dispensada.

05RI

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI ,
Relator



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Protocolo SAPCOR de n.º 2012.6.002382-0
RECLAMAÇÃO N.º 5272/SP (2011/0022506-8)
RELATOR: Ministro SIDNEI BENETI
Processo: 2682008, 21302009, 248012008018754
RECLAMANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
RECLAMADO: COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITU - SP
Interessado: MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

R.H.

- Ciente, encaminhe-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais,
para as providências.

Belém, 14 de março de 2012.

Desembargadora **Dahil Paraense de Souza**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO Nº. 115.783

COMARCA DE BELÉM-PA

APELAÇÃO Nº 2012.3.006014-1

RELATORA: DES.ª HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

APELANTE: DOMINGOS BEZERRA TELES DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO

ADVOGADO: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: ADRIANE CRISTYNA KUHN E OUTROS

ORIGEM: 001.2008.1.102273-6

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso de apelação.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14 de janeiro de 2013 – Turma Julgadora: Exma. Des. Helena de Azevedo Dornelles, Exmo Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves e Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Des.ª HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES

RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES (RELATORA).

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 91/97) interposta por DOMINGOS BEZERRA TELES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém (fls. 86/89), a qual julgou improcedente a inicial por não ter sido demonstrado, pelo autor, o fato constitutivo de seu direito, contra a empresa apelada (Bradesco Seguros S/A).

Na apelação de fls. 91/97, o recorrente requer a totalidade do valor indenizatório do seguro DPVAT por invalidez, na razão de R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), fundamentando seu pedido no art. 3º, II da lei n.º 6.194/74

(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). Uma vez que a referida lei não

estabelece parâmetros de aplicação do valor máximo ou mínimo aos casos *in concreto*.

Alega ainda que diante da omissão do legislador, o Conselho Nacional de Seguro Privado, criou uma tabela modelo para o cálculo da indenização requerida. Aduzindo, no entanto, que pelo fato do Conselho supramencionado não possuir competência legislativa, a tabela que vem sendo aplicada não teria validade, uma vez que uma lei ordinária não poderia ser regulamentada por resolução.

Sustenta o apelante que a seguradora, ora apelada, reconheceu a invalidez da recorrente em sede administrativa, vez que procedeu ao pagamento parcial da indenização no valor de R\$. 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), o que por si só geraria o dever de complementar o valor do seguro pleiteado.

Por fim, o apelante requer seja feito o reexame dos autos, com o objetivo de reformular a decisão de primeiro grau, condenando o apelado ao pagamento da diferença indenizatória do seguro DPVAT, descontando a diferença já paga administrativamente.

A Apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 99).

Em fls. 101/105 dos autos, foi oferecida contrarrazão por parte da apelada, alegando a ausência de laudo comprobatório por parte da apelante, restando incomprovada a alegação de invalidez. Alega ainda, a imprescindibilidade de ratificar o pólo passivo quanto a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, devendo esta representar as seguradoras de consórcio. Vieram os autos por distribuição (fl. 113).

É o relatório submetido à revisão do Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves.

4Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009.II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

ºArt . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VOTO

DESEMBARGADORA HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES
(RELATORA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A sentença combatida julgou improcedente o pedido do autor em virtude deste não ter demonstrado o fato constitutivo de seu direito, referente à indenização do seguro pleiteado.

Vale-se ressaltar que a autora recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50 com base na lei 11.482/07, que modificou a lei 6.194/74 alterando o valor da indenização por invalidez para até R\$. 13.500,00.

Não merece acolhimento a tese recursal, pela qual vejamos:

Criado pela Lei n.º 6.194/74, o seguro DPVAT tem por desígnio o acolhimento das vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando a culpabilidade de quem tenha dado causa.

Entretanto, para que o valor referente à indenização seja pago, faz-se necessário a obediência ao art. 5º, § 5º da lei mencionada ao norte.

Nota-se nos autos que, os laudos dos exames realizados pelo apelante, restam-se ineficazes, haja vista a obrigatoriedade da apresentação de laudo oferecido pelo Instituto Médico Legal, para a formação da convicção acerca do direito pleiteado pelo apelante. Deste modo, não constam nos autos provas oficiais do órgão competente.

Assim, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual, uma vez não provada sua alegação nos autos, não há que prosperar sua alegação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2013.

Helena Percila de Azevedo Dornelles

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº 10.144/09

Recurso Cível n.º 2009900432-7–Trânsito

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A. (Adv. Manuelle Lins Cavalcanti Braga)

Recorrida: Rozilene de Moura Souza. (Adv. Alicia Hosana Costa Viana)

Relatora: Juíza Vera Araújo de Souza.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO AO TEMPO DA LEI Nº 6.194/74.

Preliminares: Da impossibilidade de ser suscitada de ofício a incompetência relativa. Rejeitada. A comarca de Belém é o foro competente para processar e julgar o feito. Da necessidade de prova médica judicial. Rejeitada. No laudo acostado aos autos os peritos oficiais atestam a debilidade e deformidade permanentes na recorrida.

Mérito: Da vinculação da indenização ao salário mínimo. Improcedente. O sinistro ocorreu em data anterior à entrada em vigor a Lei 11.482/07. Da Competência do CNSP para baixar resoluções e portarias relativas ao seguro DPVAT. Improcedente. Resolução do CNSP não pode contrariar lei federal, em razão de a lei ser hierarquicamente superior a uma resolução. Precedente. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão, os Excelentíssimos Senhores Juízes Vera Araújo de Souza, Helena Percila de Azevedo Dornelles (Suplente) e Mairton Marques Carneiro (Convocado).

Belém (PA), 27 de Julho de 2009 (Data do Julgamento).

JUÍZA VERA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 10.147/09

Recurso Cível n.º 2009900456-9–Trânsito

Recorrente: Centauro Seguradora S/A. (Adv. Denis Machado Melo)

Recorrido: Sebastião Nazareno Alves de Souza. (Adv. Aldanerys Matos Amaral)

Relatora: Juíza Vera Araújo de Souza.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO AO TEMPO DA LEI Nº 6.194/74.

Preliminares: Da falta de interesse de agir. Rejeitada. A exigência de que o segurado acione a seguradora na via administrativa afronta o Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, XXXV da CF/88. Da necessidade de realização de perícia médica judicial. Rejeitada. É inviável a limitação da indenização com base em resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Mérito: Da Competência do CNSP para baixar resoluções e portarias relativas ao seguro DPVAT. Improcedente. Resolução do CNSP não pode contrariar lei federal, em razão de a lei ser hierarquicamente superior a uma resolução. Precedente. Da incorreta condenação por litigância de má-fé. Procedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PARCIAL** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão, os Excelentíssimos Senhores Juízes Vera Araújo de Souza, Helena Percila de Azevedo Dornelles (Suplente) e Mairton Marques Carneiro (Convocado).

Belém (PA), 27 de Julho de 2009 (Data do Julgamento).

**JUIZA VERA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA**

ACÓRDÃO Nº 10.154/09

Recurso Cível n.º 2009900822-5–Trânsito

Recorrente: José Carlos Moraes da Silva. (Adv. Ivaldo Castelo Branco Soares Junior)

Recorrido: Bradesco Seguros S/A. (Adv. Walber Palheta de Mattos)

Relatora: Juíza Vera Araújo de Souza.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SINISTRO OCORRIDO AO TEMPO DA LEI Nº 6.1984/74 – EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO POR INCOMPETENCIA DO JUIZO EM RAZÃO DO LUGAR.

Preliminar: Da incompetência em razão do lugar. Rejeitada. A comarca de Belém é o foro competente para processar e julgar o feito.

Mérito: Do valor da condenação. Procedente. O valor a ser pago é o regulado pela Lei nº 6.194/74, portanto, o equivalente a 40 salários mínimos. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal, por **UNANIMIDADE**, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Participaram da Sessão, os Excelentíssimos Senhores Juízes Vera Araújo de Souza, Helena Percila de Azevedo Dornelles (Suplente) e Mairton Marques Carneiro (Convocado).

Sustentou oralmente, pelo recorrente, a Dra. Cristina Cunha Gonçalves.

Belém (PA), 27 de Julho de 2009 (Data do Julgamento).

JUIZA VERA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELEM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

ÓRGÃO: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO PARÁPROCESSO Nº.: 0070048-58.2015.8.14.9001

RECORRENTE

ADVOGADA

ADVOGADA

:

:

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

LUANA SILVA SANTOS

MARÍLIA DIAS ANDRADE

RECORRIDO

ADVOGADO:

: MANOEL ROSA LACERDA

EZEQUIAS MENDES MACIEL

RELATORA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE

DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451, DE 15.12.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. LAUDO EXPEDIDO POR PERITO AD HOC.

APLICAÇÃO

DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de diferença de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, que foi julgada procedente pelo Juízo de origem, condenando a recorrente a pagar o valor de R\$8.775,00 ao recorrido, que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente (R\$4.725,00) e o valor máximo previsto na legislação pertinente. Irresignada, a seguradora insurgente interpôs recurso

inominado às fls. 82/98 visando à reforma da sentença.

2. Quanto à preliminar de constitucionalidade das alterações introduzidas pelas MP 340/2006 e MP

451/2008, convertidas, respectivamente, nas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, entendendo assistir

razão à recorrente, tendo em vista que a matéria se encontra sumulada (Súmula n.º 474 do STJ, publicada em 19/06/2012) sob o entendimento de que a inserção da tabela quantificando as lesões

pôs fim à divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de pagamento da indenização de forma

escalonada, contribuindo para a eficaz prestação jurisdicional em incontáveis ações de cobrança do

seguro DPVAT, atendendo, assim, aos pressupostos de urgência e relevância para se legitimar a edição de Medidas Provisórias.

3. Com efeito, não merece guarida à alegação veiculada em sede de contrarrazões de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na MP nº. 451/2008, pois, apesar destes versarem

sobre legislação tributária federal, há tópicos inseridos que dizem respeito a seguro (Art. 19 e

seguintes), matéria de competência da União, cuja iniciativa também é conferida ao Presidente da

República (CF, art. 22, VII, 48 e 61). Assim, a proibição de Medida Provisória veicular matéria estranha ao objeto não está inserida no art. 62 da Constituição Federal, não havendo, portanto, qualquer afronta à Carta Magna.

4. Pugna ainda a recorrente o fato de o recorrido já ter recebido a integralidade das verbas indenizatórias sem que houvesse qualquer questionamento acerca do quantum devido no momento

do pagamento administrativo, bem como que este não requereu a desconstituição do mesmo, nem

arguiu a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade, havendo, portanto, a presunção juris

tantum da eficácia da quitação e de seus efeitos jurídicos. Neste ponto não merece prosperar à arguição da insurgente, eis que não restou comprovado o pagamento da totalidade dos valores a título de pagamento de seguro obrigatório DPVAT ao recorrido, como disciplina a Lei nº.

6.194/1974, restando caracterizado o direito do mesmo de receber o restante do seguro que lhe é de direito.

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

5. De igual modo, afastada a prefacial veiculada em sede recursal no que se refere à inexistência de

invalidez do recorrido, pois este anexou aos autos às fls.13/14 laudo expedido por perito ad hoc, no

qual se atestou que este apresenta debilidade permanente do membro inferior esquerdo com grau de

incapacidade funcional apurado em 60%, o que por si só gera o dever de ser indenizado.

6. É cediço que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é efetuado mediante prova do acidente e

do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação

da documentação necessária, o que fez a parte recorrida. Ainda assim, entendo que o laudo pericial

juntado aos autos (fls.13/14) é válido, podendo servir de prova da debilidade permanente do recorrido, pois foi confeccionado atendendo à requisição da autoridade policial do Município de Novo Repartimento, tendo em vista que na referida região inexistente unidade do IML.

7. Por conseguinte, imperioso ressaltar que há precedentes na Turma Recursal deste Estado que, em

Municípios onde não existe IML, o que é o caso dos autos, o laudo pode ser expedido por Hospital

Municipal ou por perito nomeado pela autoridade policial, presumindo-se que naquela localidade o

órgão emissor é o responsável pela expedição do referido documento, o qual é similar aos laudos

expedidos pelo CPC Renato Chaves, tudo a fim de não obstar o direito das vítimas de acidente de

trânsito de pleitear o seguro de apavatório.

8. Acidente ocorrido no dia 07.01.2010, ensejando, portanto, a aplicação da Medida Provisória 451, de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.945/2009, a qual deu nova redação ao art. 3º, da Lei nº. 6.194/1974 e, ainda, incluiu no bojo desse dispositivo legal tabela estipulando percentuais a serem pagos com base no valor de R\$ 13.500,00, conforme o tipo de lesão sofrida pela vítima.

9. Conforme entendimento pacífico do STJ, através da Súmula 474, o grau da debilidade deve ser aferido, de maneira que a indenização seja paga de forma proporcional à lesão, devendo ainda, ser aplicada a tabela instituída pela MP 451/2008, de forma a arbitrar a indenização proporcionalmente à lesão.

10. Considerando que o recorrido apresenta debilidade permanente do membro inferior esquerdo com perda funcional equivalente a 60%, este deve receber 60% de 70% do valor máximo da indenização securitária, que compreende o valor de R\$ 5.670,00, abatendo-se, todavia, o valor recebido por este na via administrativa de R\$ 4.725,00, de maneira que o montante final devido pela recorrente a título de complementação de apavatória corresponde à quantia de R\$ 945,00. Segue abaixo a tabela:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional

completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de

ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa

da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano

cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma Lesões de

órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos

funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra

espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos

membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros,

cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica

e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de

qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão

de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada

cirúrgica) do baço 10

11. Destarte, merece reparo a sentença proferida pelo Juízo de origem no tocante ao valor da indenização securitária devida ao recorrido, visto que este faz jus ao recebimento de

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

diferença no importe de R\$945,00, conforme a tabela acima exposta.

12. No que tange à alegação em via recursal de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, não merece prosperar a alegação da recorrente, pois é cediço que esta deve incidir a partir do pagamento administrativo, tendo em vista que se trata de reposição da perda do

valor da moeda, sendo este, portanto, o termo inaugural adequado, consoante entendimento jurisprudencial majoritário (Precedentes do E. TJRS: 70055345110, 70055498893 e 70054463534).

No entanto, considerando não ser possível o instituto do reformatio in pejus e que não houve interposição de recurso pelo autor da ação impugnando o marco inicial da correção monetária, a esta

Relatora não resta alternativa senão manter a condenação nos moldes estipulados pela sentença vergastada.

13. Quanto ao argumento de que em fase de cumprimento de sentença, deverá o advogado ser primeiramente intimado para cumprir a decisão, merece prosperar tal entendimento, considerando as

recentes decisões proferidas pelo STJ nesse sentido.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização securitária a ser

paga em favor do recorrido, de maneira que este deverá receber a importância de R\$ 945,00, bem

como determinar que o advogado da reclamada/recorrente seja intimado para efetuar o pagamento do

débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995).

Belém, 02 de setembro de 2015.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00390475520158149001

20150298081497

ACÓRDÃO - DOC: 20150298081497 Nº 24216

ÓRGÃO: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS RECURSO NÚMERO: 0039047-55.2015.814.9001 RECORRENTE

ADVOGADAS:

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MARÍLIA DIAS ANDRADE

LUANA SILVA SANTOS RECORRIDO

ADVOGADAS:

: JOSÉ CORDEIRO SOARES

SHIRLEY LOPES GALVÃO OLIVEIRA

THAIZ ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE RELATORA: MÁRCIA CRISTINA
LEÃO

MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. AUSÊNCIA
DE

LAUDO EXPEDIDO POR PERITO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO
DE

INVALIDEZ OU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, SENTIDO E FUNÇÃO.

AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. SENTENÇA MODIFICADA DE
OFÍCIO.

EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o recorrido pleiteou na exordial o recebimento de diferença de indenização do
seguro

DPVAT, alegando que em decorrência do sinistro ocorrido em 21.09.2013 sofreu sequelas
irreparáveis que lhe ocasionaram invalidez permanente. A ação foi julgada parcialmente
procedente

pelo Juízo de origem, que condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00.

2. Analisando os autos, verifica-se que o recorrido juntou na lide boletim de ocorrência e vários
documentos que não se prestam a comprovar fielmente alguma debilidade de membro, sentido
ou

função sofrida pelo mesmo em virtude do sinistro.

3. Com efeito, o laudo apresentado pelo recorrido na demanda (fl. 08) foi emitido por médico
particular, não se constituindo documento hábil a comprovar a debilidade permanente deste,
pois o

art. 5º, §5º, da Lei nº. 6.194/1974 exige que tal documento seja confeccionado pelo Instituto
Médico

Legal.

4. Há precedentes nas Turmas Recursais deste Estado que, em Municípios onde não existe IML,
o

laudo pode ser expedido pelo Hospital Municipal, a fim de não obstar o direito das vítimas de
acidente de trânsito de pleitear o seguro depavatário, devendo, contudo, constar nesse laudo a
afirmação de que a vítima é portadora de qualquer debilidade de membro, sentido ou função, o
que

não se evidenciou na situação em testilha.

5. O fato de o recorrido já ter recebido algum valor da recorrente não gera o direito de receber
qualquer diferença, sem que comprove se apresenta alguma debilidade de membro, sentido ou
função.

6. Assim, filio-me ao entendimento de que a petição inicial é inepta, por não ter sido instruída com os

documentos indispensáveis à propositura da ação – Laudo Oficial do IML ou Hospital Municipal –

razão pela qual deve a ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 283, do Código de Processo Civil, podendo o recorrido ajuizar nova demanda, se assim desejar, instruindo-a com Laudo Oficial confeccionado pelo IML ou expedido por Hospital Municipal.

7. Destarte, merece reparo a sentença vergastada, devendo a mesma ser modificada de Ofício para

extinguir a presente ação sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial, nos termos do art.

267, I c/c art. 283 e 284, do Código de Processo Civil.

8. Recurso conhecido e improvido. Sentença modificada de Ofício, para extinguir a presente ação

sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I c/c art. 283 e 284,

do Código de Processo Civil. A súmula de julgamento servirá de

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00390475520158149001

20150298081497

ACÓRDÃO - DOC: 20150298081497 N° 24216

acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios. Belém, 05 de Agosto de 2015.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Conversão da Medida Provisória nº 451, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea *d* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: [\(Produção de efeitos\)](#).

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV - não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no inciso II do § 3º do art. 1º desta Lei; ou

V - decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no art. 1º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I - pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo; ou

II - pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput deste artigo.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º Ficam isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Produção de efeitos\)](#).

Art. 5º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes de valores pagos ou creditados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao ICMS e ao ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. [\(Produção de efeitos\)](#).

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Produção de efeitos\)](#).

“Art. 6º

.....

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas.” (NR)

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), pelo prazo de 6 (seis) meses, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#), no [§ 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979](#), na [alínea b do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e na [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, às liberações de recursos das operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas.

Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União deverão:

I - adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade;

II - manter, em seus sistemas, cadastros ou bancos de dados de controle, as informações sobre a data da notificação e o prazo para inscrição definitiva da pendência.

§ 1º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia de que trata este artigo:

I - as obrigações certas de pagamento previstas em contratos de financiamento, parcelamentos ou outros de natureza assemelhada;

II - as obrigações de transparência previstas nos [arts. 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Na hipótese de inexistência de prazo diverso previsto em regulamentação própria para o procedimento de que trata este artigo, o prazo para inscrição definitiva da pendência será de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da notificação.

Art. 9º Para efeitos de aplicação do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades referidos no caput desse artigo deverão providenciar a adaptação de seus sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle na forma do inciso II do referido dispositivo no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, devendo tais informações ser

incorporadas ao Cadastro Único de Convênios - Cauc e outros sistemas ou portais de consulta unificada de informações sobre Estados e Municípios.

Art. 10. O ato de entrega de recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 11. As liberações financeiras das transferências voluntárias decorrentes do disposto no art. 10 desta Lei não se submetem a quaisquer outras exigências previstas na legislação, exceto aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas e aquelas previstas na [alínea a do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#).

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º As suspensões de que trata o caput deste artigo:

I - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II - não alcançam as hipóteses previstas nos [incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e nos [incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e nos [incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#).

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

~~§ 2º Apenas a pessoa jurídica-exportadora habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.~~

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

Art. 13. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos, nos termos do [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979](#), tenham vencimento entre 1º de outubro de 2008 e 31 de dezembro de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1

(um) ano, contado do respectivo vencimento. [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.872, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

Art. 14. Os atos concessórios de drawback, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei, poderão ser deferidos, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, levando-se em conta a agregação de valor e o resultado da operação.

§ 1º A comprovação do regime poderá ser realizada com base no fluxo físico, por meio de comparação entre os volumes de importação e de aquisição no mercado interno em relação ao volume exportado, considerada, ainda, a variação cambial das moedas de negociação.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

Art. 15. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

[V](#)- a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Produção de efeitos\).](#)

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

[§ 19.](#) O disposto no § 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.” (NR)

Art. 16. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR) ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 2º

.....

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. ([Produção de efeitos](#)).

§ 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).” (NR)

Art. 17. Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR) ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 2º

.....

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22

de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).” (NR)

“Art. 10.

.....

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; [\(Produção de efeitos\).](#)

.....” (NR)

“Art. 58-J.

.....

§ 15. A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51 desta Lei, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 16. O disposto no § 15 deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese da industrialização por encomenda, desde que o encomendante tenha feito a opção de que trata este artigo.” (NR)
[\(Produção de efeitos\).](#)

“Art. 58-O. A opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 1º A opção a que se refere o **caput** deste artigo será automaticamente prorrogada, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A desistência da opção a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2008, a opção de que trata o **caput** deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 6º Na hipótese de exclusão do Simples Nacional, a qualquer título, a opção a que se refere o **caput** deste artigo produzirá efeitos na mesma data em que se iniciarem os efeitos da referida exclusão.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, aplica-se o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no **caput** deste artigo até o dia 30 de junho de 2009, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-V: [\(Produção de efeitos\)](#).

“Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.”

Art. 19. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 12. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação dos produtos referidos no § 6º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, determinados com base nas respectivas alíquotas específicas referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR) [\(Produção de efeitos\)](#).

“Art. 16

§ 1º Gera direito aos créditos de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei a importação efetuada com isenção, exceto na hipótese de os produtos serem revendidos ou utilizados como insumo em produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 2º A importação efetuada na forma da alínea f do inciso II do art. 9º desta Lei não dará direito a crédito, em qualquer caso.” (NR) [\(Produção de efeitos\)](#).

Art. 20. Os arts. 64 e 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64.

.....

§ 6º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.” (NR) ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 65.

.....

§ 7º Para fins deste artigo, não se aplica o disposto na alínea *b* do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea *b* do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. ([Produção de efeitos](#)).

§ 8º As disposições deste artigo também se aplicam às vendas destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.” (NR) ([Produção de efeitos](#)).

Art. 21. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa por fonte situada no País a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2011.” (NR)

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse. ([Produção de efeitos](#)).

Art. 23. Os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 1º
.....

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62

Acima de 3.743,19	27,5	692,78
-------------------	------	--------

.....” (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Produção de efeitos\)](#).

“Art. 2º

.....

[§ 3º](#) As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas.” (NR)

Art. 25. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

[§ 8º-A](#). A partir de 2009, o quantitativo máximo da complementação prevista no § 8º será o resultado da diferença entre 10% (dez por cento) do valor da prestação mensal prevista no **caput** do art. 4º desta Lei e a remuneração mensal constante do **caput** deste artigo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o maior montante, sem prejuízo da manutenção da quantidade de parcelas dispostas no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 8º-B. O percentual do valor da prestação mensal, previsto no § 8º-A deste artigo referente ao cálculo do quantitativo máximo da complementação de que trata o § 8º, deverá ser, em 2010, reajustado para 20% (vinte por cento), sendo acrescido em mais 10% (dez por cento) da prestação mensal a cada ano subsequente, prevalecendo para pagamento o resultado desse cálculo, ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que representar maior montante.

.....” (NR)

Art. 26. Para as entidades desportivas referidas no [§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#), o prazo previsto no art. 10 da referida Lei fica reaberto por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 27. [\(VETADO\)](#)

Art. 28. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no **caput**.

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.”

“Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal.”

“Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B.”

Art. 29. O caput do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: ([Produção de efeitos](#)).

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente:

I - às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - **in natura** e processadas, cerâmicas, **software** e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para

transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

II - às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nºs 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º: [\(Produção de efeitos\)](#).

“Art. 12.

.....

[§ 3º](#) O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo.”
(NR)

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: [\(Produção de efeitos\)](#).

[“Art. 3º](#) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

[§ 1º](#) No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

.....” (NR)

Art. 32. A [Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974](#), passa a vigorar acrescida da tabela [anexa a esta Lei. \(Produção de efeitos\)](#).

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2009, em relação ao disposto:

a) nos [arts. 4º a 6º](#), [18](#), [23](#) e [24](#);

b) no [art. 15](#), relativamente ao inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

c) no [art. 16](#), relativamente ao inciso VII do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) no [art. 17](#), relativamente ao inciso VI do § 3º do art. 1º e ao art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

e) no [art. 19](#), relativamente aos §§ 11 e 12 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

f) no [art. 20](#), relativamente ao § 6º do art. 64 e ao § 8º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

II - a partir de 1º de abril de 2009, em relação ao disposto no [art. 19](#), relativamente ao § 2º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - a partir da data de início de produção de efeitos do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em relação ao disposto no [art. 20](#), relativamente ao § 7º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

- a) aos [arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32](#);
- b) ao [art. 16](#), relativamente ao § 15 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- c) ao [art. 17](#), relativamente ao § 23 do art. 3º, inciso XX do art. 10 e § 5º do art. 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) ao [art. 19](#), relativamente ao § 1º do art. 16 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.6.2009 e Retificada em 24.6.2009

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Perce da Perda
mica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
mica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
mica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
leta da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
ológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
co corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
mento de função vital ou autonômica	
rgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	
retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	
tonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
tra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual das Perdas
Perda funcional completa de um dos membros superiores e/ou mãos	70
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda funcional completa de um dos pés	50
Perda da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	25
Perda da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual das Perdas
Perda total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou perda de um olho	50
Perda da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda do útero (retirada cirúrgica) do baço	10

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao [artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: ([Vide Medida nº 340, de 2006](#)).

I - ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

II - ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

III - ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#)).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na

tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotandose ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo,

procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médicohospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o

acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#).

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 6º - [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

§ 7º - [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a

indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art . 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei. ([Vide Medida nº 340, de 2006](#))

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. ([Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992](#))

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão

e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#)).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no §

3º. ([Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#)).

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão

e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais

causados por veículos automotores de vias terrestres. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificada no DOU de 31.12.1974
ANEXO

([Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008](#)).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)

impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c)

perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais das

Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das

Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Percentual

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)

comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

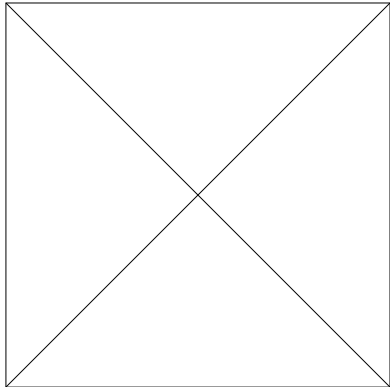
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

STJ - Súmula 474



Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 2008.3.006962-8

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

APELANTE: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA MARTINS

APELADO: FLÁVIO ESTEVAM DOS SANTOS

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT PAGAMENTO PARCIAL.

- O recibo firmado, em caráter geral, pelo segurado à seguradora em nada obsta a pretensão à diferença devida nos

termos do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/74.

- A vinculação do DPVAT ao salário mínimo não vai de encontro às vedações constitucional e legais de utilizá-lo como parâmetro para correção monetária.

- Inexiste autorização legal para que o CNSP fixe ou altere os valores indenizatórios atinentes ao DPVAT; assim como, as resoluções são hierarquicamente inferiores às leis ordinárias.

- A contagem inicial da correção monetária dá-se a partir do pagamento parcial.

- Decisão a quo mantida.

- Apelo improvido. Artigo 557, caput, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do E. Desembargador

Relator.

Sessão Ordinária realizada em 11 de fevereiro de 2010, presidida pela Exma. Sra.

Desembargadora Dahil Paraense de

Souza.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centauro Seguradora S/A, inconformada com a decisão proferida pelo

D. Juízo da Comarca de Nova Timboteua, que julgou parcialmente procedente o pedido

formulado na peça vestibular

da ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT proposta por Flávio Estevam dos Santos em desfavor da ora apelante.

Ao acionar a jurisdição (fls. 02 a 05), deduziu o então apelado ter sido vítima de acidente automobilístico, o qual lhe

Página 1 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

causou deformidade permanente. Assim, por ter aderido ao contrato de Seguro DPVAT com a apelante, esta lhe pagou

o valor supostamente assegurado, com base na Resolução CNSP n.º35/2000, emitida pela Superintendência de

Seguros Privados, que resultou em 2,13 salários mínimos. Alega, entretanto, que, à época do sinistro, o seguro vigente

era o determinado pela Lei nº 6.194/1974, em seu art. 3º, alínea a, alusivo a 40 salários mínimos. Diante disso,

requereu o pagamento da importância restante (de 37,87 salários mínimos); como, também, de indenização de dano

moral. Juntou documentos (fls. 06 a 11).

Concedido o benefício da gratuidade (fl. 12), sobreveio a audiência de conciliação (fl. 18), para a qual compareceu

somente o ora apelado a apelante não se fez representar nem sequer ofereceu contestação.

Ao sentenciar (fls. 19 a 22), o juízo a quo ponderou, por primeiro, quanto à ausência da então apelante, decretando a

consequente revelia desta. Em seguida, expôs sua fundamentação consoante análise da legislação pertinente à

matéria e considerou as provas trazidas aos autos, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial,

no sentido de condenar a apelante a pagar R\$12.690,60 ao apelado, relativos à diferença da quantia anteriormente

paga, sendo tal valor atualizado monetariamente, a partir da data do pagamento feito a menor e juros de mora na

ordem de 1% ao mês. Fixou, por fim, o pagamento, à parte sucumbente, da verba honorária em 10% sobre o valor da

condenação, além das custas processuais.

Da decisão acima, recorreu a apelante (fls. 36 a 46), apresentando argumentos em torno dos efeitos da revelia;

suscitando a extinção da obrigação indenizatória face ao recebimento do valor devido;

invocando a plena validade da

quitação outorgada pelo apelado visto inexistir qualquer pedido para desconstituir a quitação; alegando a desvinculação

da indenização DPVAT ao salário mínimo; discorrendo sobre a competência do CNSP para editar resoluções atinentes

ao valor a ser pago a cada tipo de lesão e grau de invalidez e se contrapondo à contagem inicial do cálculo da correção

monetária. Destarte, pediu a reforma da sentença.

Foram oferecidas as contrarrazões via fax e, em seguida, as originais (fls. 54 a 55).

É o relatório, sem revisão em virtude do rito processual, a teor do art.551, §3º do Código de Processo Civil (CPC) e do

art. 115, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

VOTO

A priori, cabe identificar, nos autos processuais, os requisitos de admissibilidade recursal: a apelante possui

legitimidade e interesse para recorrer; o presente recurso é adequado em face da decisão judicial então hostilizada; é,

também, tempestivo e há dispensa do preparo nos termos do art. 511, §1º, do CPC. Ressalte-se, ainda, que foram

observadas as regularidades formais previstas no art. 514 do mesmo código.

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos

automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

A aplicação desse regramento jurídico é objeto constante na jurisprudência dos tribunais pátrios.

No que diz respeito às alegações da apelante de que houve a extinção da obrigação indenizatória face ao recebimento

do valor devido e de que a quitação outorgada pelo apelado era válida por inexistir qualquer pedido para a

desconstituição desta, adianto que estes não prosperam.

O entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o recibo firmado, em caráter geral, pelo segurado à

seguradora em nada obsta a pretensão à diferença devida nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei n. 6.194/74.

Assim, cito os seguintes julgados:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO

LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (Negritei)

Página 2 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

(STJ, REsp 296675 / SP, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23/09/2002 p. 367)

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT).

Complementação de indenização. Admissibilidade.

-O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (Negritei)

(STJ, REsp 363604 / SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 17/06/2002 p. 258)

Quanto ao argumento referente à proibição de se vincular a indenização DPVAT ao salário mínimo, também padece de razão a apelante.

A redação do diploma legal que rege o DPVAT contemporânea ao acidente estipulava o valor da indenização em 40

salários mínimos, no caso de invalidez permanente. Isso, porém, consoante iterativos julgamentos, não vai de encontro

às vedações constitucional e legais de se utilizar o salário mínimo como parâmetro para correção monetária.

A assertiva é comprovada pelas decisões expostas a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO

INFRINGENTE. NULIDADE NÃO

VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N.6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA

DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo

vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido. (Negritei)

(STJ, REsp 788712 / RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 09/11/2009)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO

LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade

civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.

6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 153209 / RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/02/2004 p. 265)

Na mesma acepção, eis jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO PELO JUÍZO A QUO, FACE RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS LEI No. 6.194/74, ART.3º.

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME.

I - Os apelados ajuizaram a ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, em decorrência da morte de sua filha

Maria Gorete Rodrigues dos Santos, face terem recebido indenização seguritária inferior ao legalmente estipulado.

II - O valor de cobertura do seguro obrigatório DPVAT é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante

estabelece o artigo 3º. da Lei no. 6.194/74, não prosperando a sustentação da apelante da inconstitucionalidade do

supracitado dispositivo legal, por ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

III - A lei no. 6.194/74, caracteriza-se pelo seu caráter social e previdenciário, e estabelece critérios de fixação do valor

indenizatório que são utilizados tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório.

IV - As Leis nos. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos

Página 3 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

estatuído na Lei no. 6.194/74, inexistindo incompatibilidade entre a norma especial dessa lei com as leis citadas acima.

V - In casu, a apelante está obrigada a complementar a quantia faltante que corresponde a 5,67 salários mínimos, pois efetuou pagamento inferior, correspondente a 34,33 salários mínimos, não prosperando sua pretensão de se eximir da responsabilidade pela diferença devida aos beneficiários, mantendo-se, portanto, a decisão singular nos termos em que foi lançada.

VI - Recurso conhecido e improvido.

VII - Decisão Unânime. (Negritei)

(TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 200630076211, Acórdão nº: 68497, Relatora: Eliana Rita

Daher Abufaiad, Publicação: 09/10/2007)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT POR MORTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

REJEITADA QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA DPVAT É PARTE LEGÍTIMA PARA

RESPONDER PELA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO SEGUNDO O ART. 3º DA LEI 6.194/74, O VALOR

DO SEGURO DPVAT É DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO NÃO HÁ

INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74 E AS QUE VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA REDUÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS DO

VOTO RELATOR UNANIMIDADE. (Negritei)

(TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 200730025176, Acórdão nº:

69641, Relatora: Maria de

Nazaré Saavedra Guimarães, Publicação: 08/01/2008)

Sobre a competência do Conselho Nacional de Previdência Social

http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_07.asp(CNSP) para editar

resoluções atinentes ao

valor a ser pago a cada tipo de lesão e grau de invalidez, registre-se que inexistente autorização legal para que o citado

órgão fixe ou altere os valores indenizatórios atinentes ao DPVAT; assim como, aquelas espécies normativas são

hierarquicamente inferiores às leis ordinárias.

A Lei 6.194/74 passou a dispor sobre a graduação da indenização com a da invalidez a partir das alterações realizadas

em 2009 (Lei 11.945) que, por sinal, não são aplicáveis ao caso, visto sua incidência ser devida apenas sobre os

sinistros ocorridos a partir de 16.12.2008.

São os precedentes deste Egrégio Tribunal, exarados nos acórdãos abaixo colacionados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO PROCEDIMENTO SUMÁRIO ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO EVENTO MORTE INDENIZAÇÃO

PELAS PERDAS E DANOS REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT .

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE DELPHOS SERVIÇOS

TÉCNICOS LTDA EMPRESA DE

SOCIEDADE ANÔNIMA QUE PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS PARA AS SEGURADORAS, NÃO POSSUI

NATUREZA JURÍDICA DE SEGURADORA, NÃO DEVENDO, PORTANTO, ATUAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE EM

TELA. PRELIMINAR ACOLHIDA À UNÂNIMIDADE .

MÉRITO: PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE SER DEMONSTRADO O

FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DECORRENTES DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA

TERRESTRE, BEM COMO, A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. SENDO CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS

PELAS AUTORAS, É INCONTESTÁVEL O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

A VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALÁRIO MÍNIMO ESTÁ AO AMPARO DO ART. 3º, a, b E c DA LEI

N.º 6.194/74 QUE NÃO FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 6.205/75, 6.423/77 E 8.441/92, NÃO SENDO ADMISSÍVEL

PORTARIA, INSTRUÇÃO OU CIRCULAR DO CNSP REGULAMENTAR ESSES VALORES DE FORMA

DIFERENCIADA.

(...)

(Negritei)

(TJ/PA, 2ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 200830016471, Acórdão nº:

75807, Relatora: Carmencin

Marques Cavalcante, Publicação: 17/02/2009)

Página 4 de 5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT LEIS NºS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. FIXAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO É DE QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE ART. 3º, a, DA LEI Nº 6.194/74. INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO Nº 35/2000 DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS-CNSP, POR CONTRARIAR A LEI QUE REGE A MATÉRIA. A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO É APENAS PARA ESTABELECEER UM TETO INDENIZATÓRIO, NÃO SENDO UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVIDO NÃO SE CONFUNDIR COM ÍNDICE DE REAJUSTE. TENDO SIDO EFETUADO O PAGAMENTO PARCIAL DO SEGURO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CNSP, DEVE SER PAGA A DIFERENÇA DE ACORDO COM O QUE PRESCREVE O ART. 3º, a, DA LEI Nº 6.194/74, OU SEJA, COM BASE EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DO IGPM E JUROS MONETÁRIOS CALCULADOS À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, FACE O TEMPO DE TRABALHO EXIGIDO PARA A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Negritei)

(TJ/PA, 2ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 200730025134, Acórdão nº: 69729, Relatora: Carmencin Marques Cavalcante, Publicação: 22/01/2008)

Por fim, no que concerne à contraposição correspondente à contagem inicial do cálculo da correção monetária, como bem decidiu o juízo a quo, esta deve ser contada desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento de toda a indenização, no escopo de se evitar o enriquecimento indevido por parte da seguradora. Com relação a esse assunto, transcrevo decisões desta Egrégia Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CONDENAÇÃO DA APELADA NO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DESCONTANDO A QUANTIA DE 70% DE TAL VALOR JÁ PAGO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, Á UNANIMIDADE. Evidente que o valor a ser pago pela Recorrida é de 40 salários mínimos de acordo com a legislação pertinente á época do sinistro, e, tendo em vista que já foi pago 70% de tal valor, é cabível a condenação, nos termos requeridos no Apelo, somente com relação à diferença ente os quarenta salários mínimos e valor já pago administrativamente, ou seja, a quantia de R\$ 6.953,00, devidamente atualizada com os acréscimos de juros e correção monetária, a contar da data em que deveria ser adimplida a obrigação. (Negritei)

(TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 20083011560-3, Acórdão nº: 77107, Relator: Ricardo

Ferreira Nunes, Publicação: 24/04/2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT TEMPUS REGIT ACTUM PRECLUSÃO DO PEDIDO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES
DA SENTENÇA DECISÃO

UNÂNIME. (Negritei)

(TJ/PA, 4ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Processo: 200930039654, Acórdão nº:
79083, Relatora: Maria de

Nazaré Saavedra Guimarães, Publicação: 06/07/2009)

Diante das considerações expendidas, mantenho integralmente a sentença recorrida,
porquanto a magistrada que a

proferiu fundamentou tal decisão conforme seu convencimento, não prosperando as razões da
apelante.

Isso posto, conheço, entretanto, nego provimento à apelação.

É o voto.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior

Relator

Página 5 de 5

Tribunal de Justiça do Pará

Acórdão Número: 66135

Processo Número: 200630032180

Recurso /Ação:

APELACAO CIVEL

Ramo: CIVEL

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Data de Julgamento: 14/5/2007 13:04:46

Comarca: BELÉM

Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ementa:

Apelação cível - ação indenizatória - acidente de trânsito - atropelamento com morte - ausência de prova da conduta culposa do motorista - culpa exclusiva da vítima - afastado o dever de indenizar - sentença mantida. **I - No evento danoso devem estar presentes três elementos essenciais para que se configure a responsabilidade civil: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano e o nexo da causalidade entre um e outro.** II - No acidente envolvendo automóvel e traseunte, verificada a culpa exclusiva da vítima é causa de isenção de responsabilidade. III - Se o DPVAT foi pago como provado, não vejo conduta omissa da seguradora. IV - Recurso de apelação conhecido e provido para manter o termo do decisor.

Indexação:

VIDE EMENTA

Doutrina:

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.

661.v. 1: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil.

STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: RT, [19--]. p. 1.122.

Referência Legislativa:

CPC-1973 - Art. 282; - Art. 333, I; CP-1940 - Art. 295, Â§ único;

Precedentes:

TAMG - Apelação Cível nº 385.301-2;

TAMG - Apelação Cível nº 403.978-3;

Sucessivos

Veja:

Observações:

Analista:

ANA LUCIDEA RODRIGUES LEITAO

Analista Indexador:

[Voltar](#) [Fechar esta janela](#) [Preparar impressão](#)

Tribunal de Justiça do Pará - 14/05/2007 (base TJPA-Ementário)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

ÓRGÃO: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO PARÁPROCESSO Nº.: 0070048-58.2015.8.14.9001

RECORRENTE

ADVOGADA

ADVOGADA

:

:

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

LUANA SILVA SANTOS

MARÍLIA DIAS ANDRADE

RECORRIDO

ADVOGADO:

: MANOEL ROSA LACERDA

EZEQUIAS MENDES MACIEL

RELATORA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE

DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451, DE 15.12.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. LAUDO EXPEDIDO POR PERITO AD HOC.

APLICAÇÃO

DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de diferença de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, que foi julgada procedente pelo Juízo de origem, condenando a recorrente a pagar o valor de R\$8.775,00 ao recorrido, que corresponde à diferença entre o valor pago administrativamente (R\$4.725,00) e o valor máximo previsto na legislação pertinente. Irresignada, a seguradora insurgente interpôs recurso

inominado às fls. 82/98 visando à reforma da sentença.

2. Quanto à preliminar de constitucionalidade das alterações introduzidas pelas MP 340/2006 e MP

451/2008, convertidas, respectivamente, nas Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, entendendo assistir

razão à recorrente, tendo em vista que a matéria se encontra sumulada (Súmula n.º 474 do STJ, publicada em 19/06/2012) sob o entendimento de que a inserção da tabela quantificando as lesões

pôs fim à divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de pagamento da indenização de forma

escalonada, contribuindo para a eficaz prestação jurisdicional em incontáveis ações de cobrança do

seguro DPVAT, atendendo, assim, aos pressupostos de urgência e relevância para se legitimar a edição de Medidas Provisórias.

3. Com efeito, não merece guarida à alegação veiculada em sede de contrarrazões de

inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos na MP nº. 451/2008, pois, apesar destes versarem sobre legislação tributária federal, há tópicos inseridos que dizem respeito a seguro (Art. 19 e seguintes), matéria de competência da União, cuja iniciativa também é conferida ao Presidente da República (CF, art. 22, VII, 48 e 61). Assim, a proibição de Medida Provisória veicular matéria estranha ao objeto não está inserida no art. 62 da Constituição Federal, não havendo, portanto, qualquer afronta à Carta Magna.

4. Pugna ainda a recorrente o fato de o recorrido já ter recebido a integralidade das verbas indenizatórias sem que houvesse qualquer questionamento acerca do quantum devido no momento do pagamento administrativo, bem como que este não requereu a desconstituição do mesmo, nem arguiu a ocorrência de simulação, dolo, coação ou falsidade, havendo, portanto, a presunção juris tantum da eficácia da quitação e de seus efeitos jurídicos. Neste ponto não merece prosperar à arguição da insurgente, eis que não restou comprovado o pagamento da totalidade dos valores a título de pagamento de seguro obrigatório DPVAT ao recorrido, como disciplina a Lei nº. 6.194/1974, restando caracterizado o direito do mesmo de receber o restante do seguro que lhe é de direito.

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

5. De igual modo, afastada a prefacial veiculada em sede recursal no que se refere à inexistência de invalidez do recorrido, pois este anexou aos autos às fls.13/14 laudo expedido por perito ad hoc, no qual se atestou que este apresenta debilidade permanente do membro inferior esquerdo com grau de incapacidade funcional apurado em 60%, o que por si só gera o dever de ser indenizado.

6. É cediço que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é efetuado mediante prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bastando para tanto a apresentação da documentação necessária, o que fez a parte recorrida. Ainda assim, entendo que o laudo pericial juntado aos autos (fls.13/14) é válido, podendo servir de prova da debilidade permanente do recorrido, pois foi confeccionado atendendo à requisição da autoridade policial do Município de Novo Repartimento, tendo em vista que na referida região inexistiu unidade do IML.

7. Por conseguinte, imperioso ressaltar que há precedentes na Turma Recursal deste Estado que, em Municípios onde não existe IML, o que é o caso dos autos, o laudo pode ser expedido por Hospital Municipal ou por perito nomeado pela autoridade policial, presumindo-se que naquela localidade o

órgão emissor é o responsável pela expedição do referido documento, o qual é similar aos laudos expedidos pelo CPC Renato Chaves, tudo a fim de não obstar o direito das vítimas de acidente de trânsito de pleitear o seguro de apavatório.

8. Acidente ocorrido no dia 07.01.2010, ensejando, portanto, a aplicação da Medida Provisória 451, de 15.12.2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.945/2009, a qual deu nova redação ao art. 3º, da Lei nº. 6.194/1974 e, ainda, incluiu no bojo desse dispositivo legal tabela estipulando percentuais

a serem pagos com base no valor de R\$ 13.500,00, conforme o tipo de lesão sofrida pela vítima.

9. Conforme entendimento pacífico do STJ, através da Súmula 474, o grau da debilidade deve ser aferido, de maneira que a indenização seja paga de forma proporcional à lesão, devendo ainda, ser aplicada a tabela instituída pela MP 451/2008, de forma a arbitrar a indenização proporcionalmente à lesão.

10. Considerando que o recorrido apresenta debilidade permanente do membro inferior esquerdo com perda funcional equivalente a 60%, este deve receber 60% de 70% do valor máximo da indenização securitária, que compreende o valor de R\$ 5.670,00, abatendo-se, todavia, o valor recebido por este na via administrativa de R\$ 4.725,00, de maneira que o montante final devido pela recorrente a título de complementação de apavatória corresponde à quantia de R\$ 945,00. Segue abaixo a tabela:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional

completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de

ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa

da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano

cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma Lesões de

órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos

funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra

espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos

membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros

inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros,

cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica

e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de

qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão

de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada

cirúrgica) do baço 10

11. Destarte, merece reparo a sentença proferida pelo Juízo de origem no tocante ao valor da indenização securitária devida ao recorrido, visto que este faz jus ao recebimento de

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

00700485820158149001

20150328231716

ACÓRDÃO - DOC: 20150328231716 Nº 24327

diferença no importe de R\$945,00, conforme a tabela acima exposta.

12. No que tange à alegação em via recursal de que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, não merece prosperar a alegação da recorrente, pois é cediço que esta deve incidir a partir do pagamento administrativo, tendo em vista que se trata de reposição da perda do

valor da moeda, sendo este, portanto, o termo inaugural adequado, consoante entendimento jurisprudencial majoritário (Precedentes do E. TJRS: 70055345110, 70055498893 e 70054463534).

No entanto, considerando não ser possível o instituto do reformatio in pejus e que não houve interposição de recurso pelo autor da ação impugnando o marco inicial da correção monetária, a esta

Relatora não resta alternativa senão manter a condenação nos moldes estipulados pela sentença vergastada.

13. Quanto ao argumento de que em fase de cumprimento de sentença, deverá o advogado ser primeiramente intimado para cumprir a decisão, merece prosperar tal entendimento, considerando as

recentes decisões proferidas pelo STJ nesse sentido.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da indenização securitária a ser

paga em favor do recorrido, de maneira que este deverá receber a importância de R\$ 945,00, bem

como determinar que o advogado da reclamada/recorrente seja intimado para efetuar o pagamento do

débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995).

Belém, 02 de setembro de 2015.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Email:

STJ - RECLAMACAO: Rcl 5048

Compartilhe

[Ementa para Citação Decisão Monocrática Andamento do Processo](#)

Dados Gerais

Processo:

Rcl 5048

Relator(a):

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Julgamento:

Publicação:

DJ 02/02/2011

Decisão

RECLAMAÇÃO Nº 5.048 - PA (2010/0212614-4)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

RECLAMANTE : HANRRIETH ACACIO MATHIAS

ADVOGADO : EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA E OUTRO (S)

RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DO ESTADO DO

PARÁ

INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO : IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de Reclamação proposta por HANRRIETH ACACIO MATHIAS contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará, assim ementado:

Recurso inominado. Cobrança de seguro [DPVAT](#). Prescrição. Prazo trienal. Incidência do artigo [206](#), [§ 3º](#), [IX](#) do [Código Civil](#). Recurso improvido.

A reclamante sustenta, em síntese, o desrespeito à Súmula 278 do STJ e jurisprudência dominante do Pretório Excelso, uma vez que o termo aquo para contagem do prazo prescricional de três anos, a luz do artigo [206](#), [§ 3º](#), [IX](#), do [Código Civil](#), somente se inicia com a ciência inequívoca do segurado de sua invalidez, seja parcial ou total, a teor da Súmula nº 278 do STJ.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre salientar que, nos termos dos arts. [105](#), [I](#), [f](#), da [CF/88](#), [13](#), caput, da Lei nº [8.038](#)/90 e 187, caput, do RISTJ, é cabível a interposição de Reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça com vistas à "preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões", não podendo tal instrumento processual ser utilizado como sucedâneo de recurso (cf. Rcl 2.974/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 05.03.2009 e [Rcl 1.562/RJ](#), Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21.06.2004).

Todavia, com relação especificamente aos Juizados Especiais estaduais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração no [RE 571.572/BA](#), ampliou, para o Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de cabimento da reclamação, a fim de possibilitar a uniformização da jurisprudência nacional e a

segurança jurídica na interpretação da legislação federal, enquanto não for criado um órgão uniformizador para esses juizados. Sob esse prisma, a ementa do aludido julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto

pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela [Carta Magna](#) da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei [10.259/2001](#) criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. [105, I, f](#), da [Constituição Federal](#), para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (RE 571.572 ED/BA, Rel^a. ELLEN GRACIE, DJe 27.11.2009) Por sua vez, a Corte Especial, seguindo tal orientação, na sessão do dia 18.11.2009, acolheu proposta da e. Min^a NANCY ANDRIGHI a fim de editar uma resolução para regulamentar tais tipos de reclamações. Por isso, em 14122.2009, sobreveio a Resolução nº 12/2009, dispondo sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas "a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

Essa é a espécie dos autos.

Verifica-se, contudo, que a presente reclamação é intempestiva.

Deveras, o acórdão recorrido tornou-se público no dia 22/10/2010.

Todavia, a petição da reclamação somente foi protocolada em 03/12/2010, ultrapassado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura do instrumento reclamatório (art. 1º, caput, da

Resolução 12/2009 do STJ). Desse modo, como não foi cumprido o prazo do art. 1º, caput, da Resolução/STJ nº 12/2009, inviável é a apreciação da presente reclamação.

Por tais fundamentos, indefiro de plano o processamento da presente Reclamação, nos termos dos arts. 1º, § 2º, da Resolução 12/2009 do STJ e 34, XVIII, do RISTJ.

Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Relator